



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO - DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CELIO DOS REIS CAMPOS DE AMARAL (Fazenda Delta do Triunfo)

PERÍODO: DE 24/06/2021 A 06/05/2022



LOCAL: São Félix do Xingu/PA.

**LOCALIZAÇÕES GEOGRÁFICAS: 6°41'19"S, 52°54'10"O (sede da fazenda) e
6°42'9,668"S, 52°52'49,121"O (alojamentos dos trabalhadores resgatados).**

ATIVIDADE PRINCIPAL: CNAE 0151-2/01 (criação de bovinos para corte).

ATIVIDADE FISCALIZADA: CNAE 0151-2/01 (criação de bovinos para corte).

**SÃO FÉLIX DO XINGU/PA
JUNHO/2021**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

EQUIPE	3
---------------------	---

DO RELATÓRIO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	4
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS E RESPECTIVAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS.....	5
D. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	10
E. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO.....	10
F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA.....	12
G. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.....	12
H. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.....	35
I. CONCLUSÃO.....	38

ANEXOS	42
---------------------	----

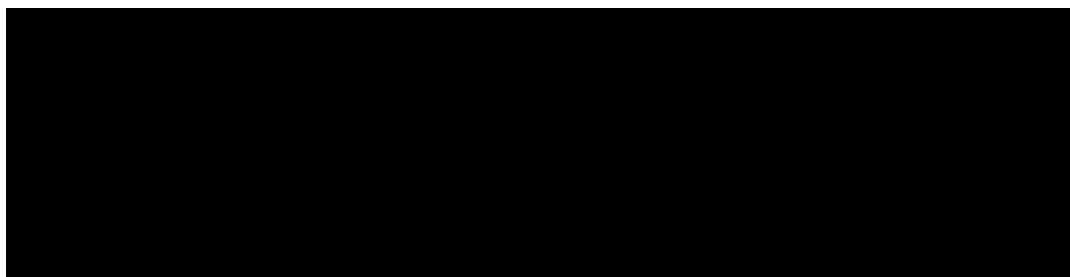
1. Cópia do Comprovante de Situação Cadastral no CPF do Empregador Fiscalizado
2. Dados do CEI do Empregador Fiscalizado
3. Cópias dos Autos de Infração Lavrados em Face do Empregador Fiscalizado
4. Cópia do Termo de Notificação do Empregador Fiscalizado Datado de 24/06/2021
5. Cópias dos Termos de Declarações dos Trabalhadores Resgatados
6. Cópias dos Requerimentos de Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado
7. Cópia do Termo de Declarações Nº 2929893/2021 (Empregador Fiscalizado)
8. Cópia da Ação Civil Pública Número 0000042-62.2021.5.08.0132
9. Cópia da Ata de Audiência da ACP 0000042-62.2021.5.08.0132 Ocorrida Em 19/04/2022
10. Cópia do Ofício 350303001/2021/GEFM/DETRAE Encaminhado ao CREAS de São Félix do Xingu/PA
11. Cópia da Notificação para Comprovação de Registro de Empregado Número 4-2.133.455-0
12. Cópia da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social de Número 202.349.519



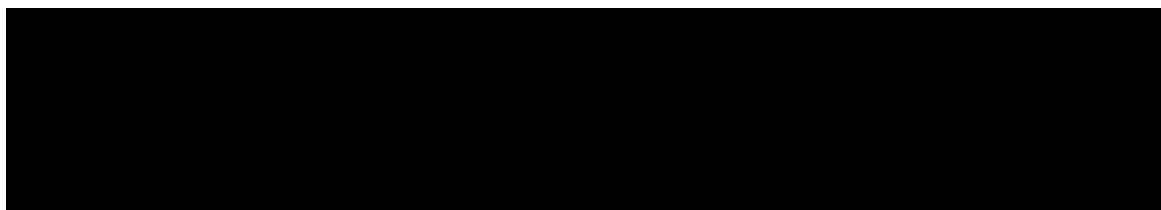
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

EQUIPE

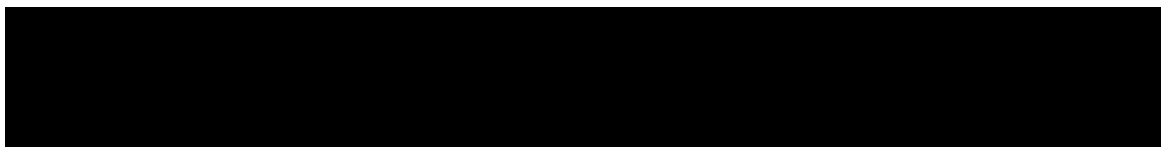
MINISTÉRIO DA ECONOMIA



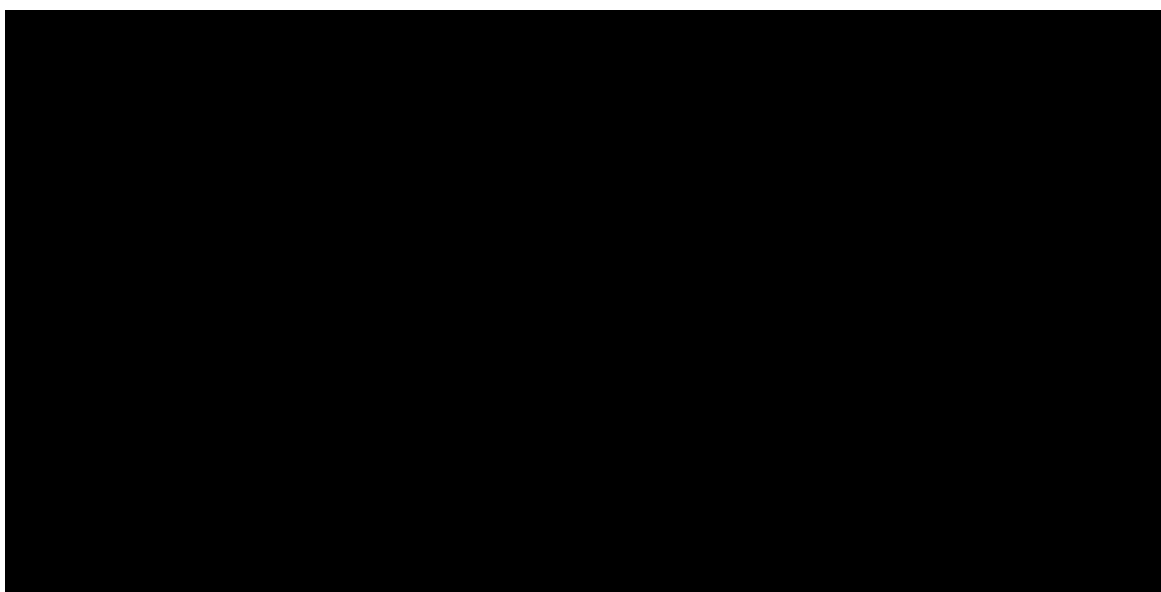
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

DO RELATÓRIO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) **Período da ação:** início em 24/06/2021 e término em 06/05/2022.
- 2) **Empregador:** **CELIO DOS REIS CAMPOS DE AMARAL**
- 3) **CPF:** **298.551.526-20** (vide cópia do comprovante de situação cadastral no CPF do empregador fiscalizado no Anexo 1).
- 4) **CEI:** **70.003.71231/88** (vide dados do CEI do empregador fiscalizado no Anexo 2).
- 5) **CNAE FISCALIZADO:** 0151-2/01 (criação de bovinos para corte).
- 6) **Localização do Estabelecimento Fiscalizado:** localidade Terra do Meio, fazenda Delta do Triunfo, S/N, zona rural de São Félix do Xingu/PA, CEP: 68380-000, coordenadas geográficas: 6°41'19"S, 52°54'10"O (sede da fazenda) e 6°42'9,668"S, 52°52'49,121"O (alojamentos dos trabalhadores resgatados).
- 7) **Endereço para Correspondência:** rua Moema, 310, Jardim Bandeirantes, Contagem/MG, CEP: 32371-260.
- 8) **Telefone de contato:** (31) 98452-0912 (empregador fiscalizado).

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) **PERÍODO COMPREENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO:** início em 24/06/2021 e término em 06/05/2022.
- 2) **TRABALHADORES ALCANÇADOS:** 08
- 3) **NÚMERO DE MULHERES ALCANÇADAS:** 00
- 4) **TRABALHADORES NO ESTABELECIMENTO:** 08
- 5) **MULHERES NO ESTABELECIMENTO:** 00
- 6) **REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL:** 01
- 7) **MULHERES REGISTRADAS:** 00
- 8) **TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS:** 05
- 9) **NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS:** 00
- 10) **VALOR LÍQUIDO RECEBIDO RESCISÃO:** R\$ 00,00
- 11) **VALOR DE DANO MORAL INDIVIDUAL:** R\$ 48.000,00 (a ser pago conforme conciliado na Ação Civil Pública 0000042-62.2021.5.08.0132).
- 12) **VALOR DE DANO MORAL COLETIVO:** R\$ 350.000,00 (a ser pago conforme conciliado na Ação Civil Pública 0000042-62.2021.5.08.0132).
- 13) **NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:** 26
- 14) **TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA:** 00
- 15) **NÚMERO DE MENORES (MENOR DE 16):** 01



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- 16) NÚMERO DE MENORES (MENOR DE 18): 01
17) TERMOS DE INTERDIÇÃO: 00
18) VALOR DE FGTS MENSAL RECOLHIDO SOB AÇÃO FISCAL: R\$ 1160,50
19) NÚMERO DE NOTIFICAÇÕES DE DÉBITOS DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (NDFC) LAVRADAS: 01
20) VALOR DE FGTS NOTIFICADO POR NDFC: R\$ 2.728,26
21) GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 05
22) NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 00
23) NÚMERO DE TRABALHADORES SUBMETIDOS A TRÁFICO DE PESSOAS: 00

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS E RESPECTIVAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS (vide cópias dos autos de infração no Anexo 3)

#	Nº do AI	Ementa / Descrição Ementa	Capitulação
1	22.133.455-6	001775-2 / Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2	22.133.456-4	001727-2 / Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
3	22.133.469-6	001405-2 / Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	22.136.059-0	001192-4 / Deixar de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965, combinado com o artigo 1º da Portaria n. 1.127, de 14/10/19 da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

		admissão e desligamento de empregados.	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.
5	22.136.061-1	131803-9 / Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	22.136.064-6	131807-1 / Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	22.136.066-2	131472-6 / Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	22.136.068-9	131342-8 / Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	22.136.069-7	131344-4 / Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	22.136.071-9	131371-1 / Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

11	22.136.072-7	131469-6 / Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “e”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	22.136.073-5	131810-1 / Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	22.136.075-1	131363-0 / Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	22.136.076-0	131341-0 / Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	22.136.077-8	131714-8 / Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	22.136.078-6	131716-4 / Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

17	22.136.079-4	131798-9 / Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	22.136.080-8	131746-6 / Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas manuais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.11.1 e 31.11.2, alíneas "a", "b" e "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	22.136.081-6	131555-2 / Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
20	22.136.082-4	131713-0 / Deixar de planejar e implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho com base na identificação dos riscos, ou deixar de custear as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho e/ou deixar de planejar e executar outras ações de saúde no trabalho que levem em consideração as necessidades e peculiaridades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3 e 31.5.1.3.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	22.136.083-2	001603-9 / Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

		insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	
22	22.136.084-1	001427-3 / Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.	Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
23	22.306.137-9	001724-8 / Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
24	22.306.139-5	001702-7 / Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
25	22.322.049-3	001653-5 / Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso II da Portaria nº 1.195, de 30/10/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127, de 14/10/19, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

26	22.322.051-5	001804-0 / Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
----	--------------	--	---

D. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal aqui relatada foi motivada por informações recebidas pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho em Condições Análogas às de Escravo (DETRAE), as quais apontavam para a existência de relevantes indícios de ocorrência de trabalho em condições análogas às de escravo, em uma fazenda existente na zona rural do município de São Félix do Xingu/PA.

A fiscalização foi encerrada na data da finalização da confecção do presente relatório, em atendimento ao artigo 26 do Decreto nº 4.552 de 2002 (Regulamento da Inspeção do Trabalho – RIT), para monitoramento e aplicação de reiterada ação fiscal, sendo executada na modalidade de Auditoria Fiscal Mista, conforme artigo 30, § 3º, do RIT.

E. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

O estabelecimento fiscalizado (fazenda Delta do Triunfo) situa-se na localidade Terra do Meio, na zona rural do município de São Félix do Xingu/PA, tendo a sede da fazenda fiscalizada as coordenadas geográficas 6°41'19"S e 52°54'10"O (vide foto 1 abaixo), e os alojamentos onde os trabalhadores resgatados encontravam-se acomodados as coordenadas geográficas 6°42'9,668"S e 52°52'49,121"O, as quais representam um local em meio à floresta amazônica (vide foto 2 abaixo).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**



Foto 1: sede da fazenda fiscalizada.



Foto 2: local onde estavam montados os alojamentos utilizados pelos trabalhadores resgatados, em meio à floresta amazônica.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

Tratava-se de uma fazenda sob a responsabilidade do Sr. **Celio dos Reis Campos de Amaral**, na qual a atividade econômica principal era a criação de bovinos para corte (CNAE 0151-2/01).

G. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Na manhã do dia 24/06/2021, a equipe de fiscalização adentrou no estabelecimento inspecionado, concomitantemente, por uma área de floresta onde estavam montados os alojamentos utilizados por alguns dos trabalhadores encontrados, cujo acesso era difícil e parte dele teve que ser feito a pé (vide fotos 3 e 4 abaixo), e pela área onde estava encravada a sede da fazenda Delta do Triunfo.

Foram encontrados pela fiscalização trabalhista um total de 8 (oito) trabalhadores, todos em plena atividade laboral, bem como o responsável pelo estabelecimento inspecionado, o Sr. CELIO DOS REIS, havendo todos eles sido entrevistados e qualificados (vide foto 5 abaixo), sendo que alguns desses trabalhadores estavam acomodados em alojamentos na sede da fazenda fiscalizada, enquanto outros estavam acomodados em dois alojamentos localizados a cerca de 3 km (três quilômetros) da referida sede.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**



Foto 3: deslocamento a pé por difícil acesso à área onde estavam montados os alojamentos utilizados por alguns dos trabalhadores encontrados.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

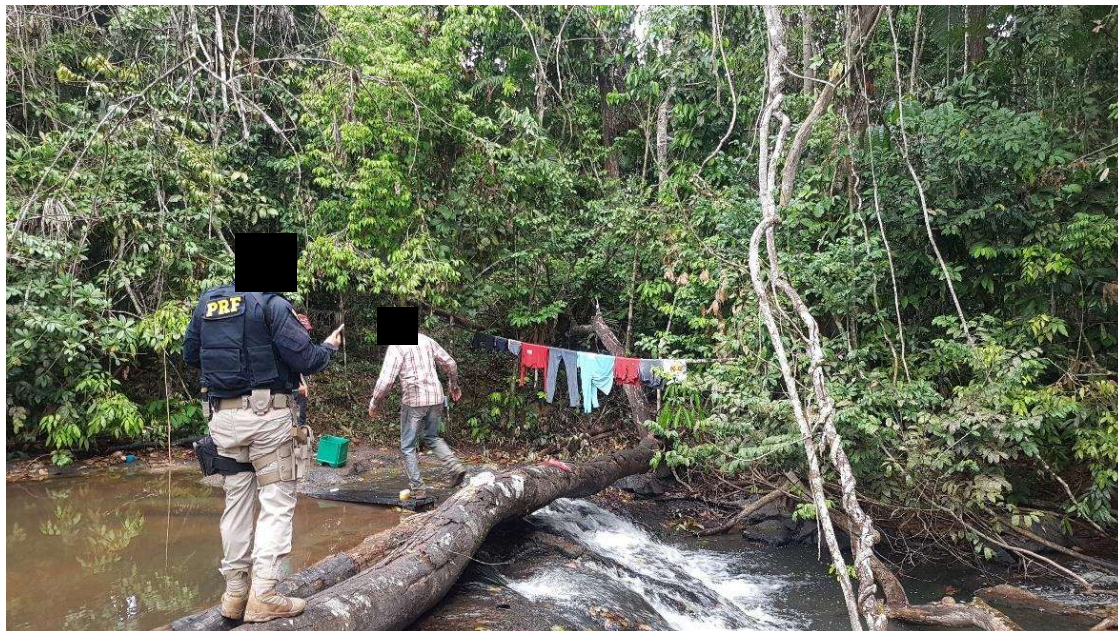


Foto 4: deslocamento a pé por difícil acesso, inclusive com transposição de córrego, para a área onde estavam montados os alojamentos utilizados por alguns dos trabalhadores encontrados.

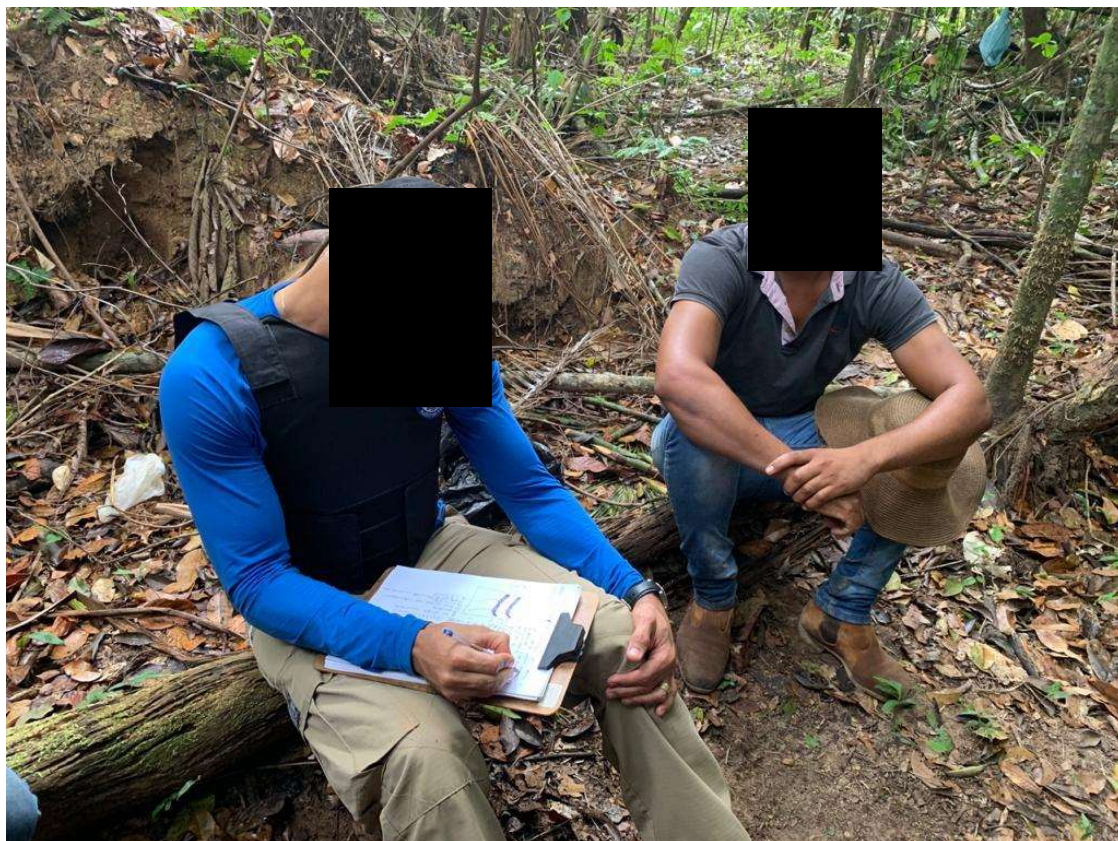


Foto 5: entrevista com um dos trabalhadores encontrados pela equipe de fiscalização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Ressalte-se que, após os procedimentos fiscais desenvolvidos durante a ação fiscal (entrevistas com os trabalhadores, colhida de declarações, análise de sistemas informatizados etc.), constatou-se que **todos os trabalhadores encontrados eram empregados do Sr. CELIO DOS REIS**, mas **6 (seis) deles estavam em situação de total informalidade trabalhista** (sem registros empregatícios, sem anotações de carteira de trabalho e previdência social, sem informações ao CAGED etc.).

Em seguida, foram inspecionadas as condições e locais de trabalho dos obreiros encontrados e as áreas de vivência existentes e para eles disponibilizadas, havendo sido verificado que 5 (cinco) dos trabalhadores constatados na situação de informalidade acima mencionada encontravam-se alojados em 2 (dois) barracos rústicos, montados numa área em meio à floresta amazônica (vide fotos 6 e 7 abaixo).

Destaque-se que 1 (um) destes cinco trabalhadores, o adolescente [REDACTED] (data de nascimento: 30/07/2005), tinha apenas 15 (quinze) anos de idade quando da diligência fiscal em 24/06/2021 e estava em serviço sem estar na condição de aprendiz.

Destaque-se também que o mencionado trabalhador adolescente estava executando os seguintes trabalhos constantes da lista das piores formas de trabalho infantil (lista TIP, integrante do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008), cuja execução é proibida para menores de dezoito anos conforme o artigo 2º do referido decreto:

- trabalho na extração e corte de madeira (o qual restou materializado pela execução do abastecimento de motosserras utilizadas neste trabalho); e
- trabalho ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva e frio (o qual restou materializado pela execução de atividades de cozinhar e lavar utensílios de copa e cozinha ao ar livre).

Registre-se que estes cinco trabalhadores estavam divididos em 2 (duas) turmas de trabalho, sendo que uma delas tinha 3 (três) trabalhadores, os Srs. [REDACTED], e executava



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

a extração de madeira nativa do próprio estabelecimento fiscalizado e a confecção de mourões, mancos, réguas e estacas, as quais iriam ser utilizadas na construção de um curral para confinamento de gado bovino, sendo que todas estas atividades eram realizadas mediante o uso de 2 (duas) motosserras.

Já a segunda turma de trabalho tinha 2 (dois) trabalhadores, os Srs. [REDACTED], e executava a construção de cercas delimitadoras de pastagens bovinas no perímetro da fazenda Delta do Triunfo, atividade em que eram utilizadas estacas já confeccionadas que se encontravam armazenadas junto à sede do estabelecimento fiscalizado.



Foto 6: alojamento utilizado por alguns dos trabalhadores encontrados.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**



Foto 7: alojamento utilizado por alguns dos trabalhadores encontrados.

Registre-se que, apesar de existirem alojamentos de alvenaria na sede da fazenda fiscalizada que apresentavam condições gerais adequadas de habitabilidade, nenhuma outra acomodação foi disponibilizada pelo Sr. CELIO DOS REIS aos cinco trabalhadores alojados nos referidos barracos rústicos, havendo ele especificado o local e a forma que estes trabalhadores deveriam ficar alojados, dentro da floresta e nas proximidades de suas frentes de trabalho.

Verificou-se que os barracos rústicos utilizados como alojamentos por alguns dos trabalhadores encontrados eram de vão único, tinham estrutura de troncos de madeira, com alguns ainda originalmente fincados no chão e outros retirados da floresta, cobertura de lona de polietileno preta e piso de terra; bem como que eles não tinham paredes, nem portas, nem janelas, nem instalação e energia elétrica e nem água encanada; e ainda que eles não tinham nenhum recipiente para coleta de lixo (vide fotos 8 a 11 abaixo).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**



Foto 8: barraco rústico utilizado como alojamento utilizado por alguns dos trabalhadores encontrados.



Foto 9: barraco rústico utilizado como alojamento utilizado por alguns dos trabalhadores encontrados (vista interna).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**



Foto 10: barraco rústico utilizado como alojamento utilizado por alguns dos trabalhadores encontrados.



Foto 11: barraco rústico utilizado como alojamento utilizado por alguns dos trabalhadores encontrados (vista interna).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Verificou-se também que, nesses barracos utilizados como alojamentos, não havia camas com colchões, nem roupas de cama fornecidas pelo Sr. CELIO DOS REIS e nem nenhum tipo de armário, e que os obreiros encontrados utilizavam lençóis e redes que eles próprios haviam providenciado, pendurando-as na estrutura de madeira dos barracos (vide foto 12 abaixo).



Foto 12: interior de um dos barracos rústicos com as redes dos próprios trabalhadores penduradas na sua estrutura.

Verificou-se ainda que, devido à inexistência de armários nos referidos barracos, os trabalhadores alojados eram compelidos a dispor os seus objetos pessoais de forma desordenada no interior dos mesmos, acomodando-os diretamente sobre o seu piso de terra, ou dentro ou sobre malas ou mochilas diretamente sobre o seu piso; ou pendurando-os dentro de sacos plásticos na estrutura dos barracos, ou em varais improvisados feitos com galhos retirados da vegetação nativa (vide fotos 13 e 14 abaixo).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**



Foto 13: interior de um dos barracos rústicos com os objetos dos trabalhadores dispostos desordenadamente.



Foto 14: interior de um dos barracos rústicos com os objetos dos trabalhadores dispostos desordenadamente.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Ademais, observou-se que não havia como manter o interior dos mencionados barracos em condições adequadas de conservação, asseio, higiene e segurança, posto que o seu piso era composto de terra, e visto que águas de chuvas, folhas, poeiras e demais sujidades podiam entrar livremente no seu interior trazidas pelo vento, devido à inexistência de paredes, o que também proporcionava o acesso de animais existentes na floresta amazônica, tais como onças, cobras e mosquitos vetores de doenças como a malária, além de não proporcionar o adequado conforto térmico aos obreiros, em especial, durante à noite.

Ressalte-se que cobras, escorpiões e aranhas já haviam sido vistas nos locais de trabalho, conforme constante dos trechos a seguir das declarações reduzidas a termo dos trabalhadores [REDACTED]
[REDACTED] respectivamente (vide cópias dos termos de declarações dos trabalhadores no Anexo 5):

...“que trabalhava no meio da mata debaixo de sol; que frequentemente encontrava escorpiões, porque eles gostam de madeira; que encontrava cobras venenosas;...”;

...“QUE havia aranhas e escorpiões nas folhas e troncos;...”; e

...“Que chegou a matar uma cobras venenosa (Jararaca) no meio das estacas; Que encontrava com frequência lacraias e aranhas caranguejeiras;...”.

Ademais, verificou-se que não havia nos barracos rústicos acima descritos, nem no seu entorno e nem nos locais de trabalho nenhum tipo de instalação sanitária.

Verificou-se ainda que não havia local adequado para o preparo de alimentos, nem local para consumo de refeições, nem sequer mesas ou cadeiras e nem lavanderia, na área em que os referidos barracos estavam montados.

No mais, constatou-se que a única água disponível para ser utilizada pelos trabalhadores acomodados nos barracos rústicos supramencionados, nas áreas dos alojamentos e dos locais de trabalho, para ingestão, preparo de alimentos, higiene



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

peçoal e lavagem de utensílios de copa, cozinha e de roupas, provinha de um igarapé existente nas proximidades desses barracos (vide fotos 15 e 16 abaixo).



Foto 15: igarapé cuja água era retirada e utilizada pelos trabalhadores da fazenda fiscalizada, inclusive para ingestão.



Foto 16: trabalhador encontrado bebendo água diretamente com as mãos do igarapé existente próximo aos barracos rústicos utilizados como alojamentos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Apurou-se que a água usada para ingestão, preparo de alimentos e higiene pessoal pelos trabalhadores acomodados nos barracos rústicos acima referidos, tanto na área dos alojamentos quanto nos locais de trabalho, não passava por nenhum tratamento físico (filtragem) e nem químico (cloração) antes de ser utilizada, o que estava em desacordo com a norma legal que trata da potabilidade da água e das condições que devem ser observadas no seu tratamento para o consumo humano (anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde), cujo artigo 24 aduz que:

"Toda água para consumo humano, fornecida coletivamente, deverá passar por processo de desinfecção ou cloração".

Ademais, o artigo 27 do referido anexo traz ainda a exigência de que:

"a água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo".

Ou seja, para o caso da fazenda fiscalizada, este regramento legal exigia não só que fosse feito o processo de desinfecção ou cloração da água proveniente do igarapé supramencionado, mas também que fosse verificado se o processo utilizado deixou a água a ser consumida com o padrão constante no diploma legal acima citado, a fim de se garantir a sua potabilidade.

Ressalte-se o seguinte trecho constante das declarações prestadas pelo trabalhador [REDACTED]

...“Que era a única água disponível e não tem conhecimento sobre a qualidade da água que consumia; Que era a mesma água consumida pelo gado do local;...”.

Diante disso, a inspeção do trabalho concluiu que o empregador CELIO DOS REIS deixou de disponibilizar água potável e fresca, nos locais de trabalho e



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

nos alojamentos, aos trabalhadores acomodados nos barracos rústicos acima mencionados.

Saliente-se que o uso de água não potável ou sem condições de higiene de para consumo humano, preparo de alimentos e higiene pessoal expõe o ser humano ao risco de adquirir diversas enfermidades, tais como: doenças gastrointestinais agudas (diarreias), febre tifoide, hepatites e disenteria amebiana.

Averiguou-se que os trabalhadores acomodados nos barracos rústicos suprarreferidos tomavam banho, lavavam as suas roupas e os utensílios de copa e cozinha no mesmo igarapé de onde retiravam água para ingestão e preparo de alimentos, onde havia uma tábua sobre as rochas na qual os obreiros apoiavam-se equilibrando-se instavelmente, e havia embalagens plásticas reaproveitadas e cortadas com as quais eles coletavam a água, em local totalmente aberto e sem nenhuma cobertura contra intempéries (vide foto 15 acima), de forma que a sua segurança, saúde e conforto ergonômico ficavam prejudicados durante estas atividades, e o resguardo de sua privacidade e intimidade ficava totalmente comprometido durante o banho.

Averiguou-se também que estes trabalhadores usavam a floresta para satisfazerem as suas necessidades de micção e defecação, tanto no entorno dos barracos rústicos quanto dos locais de trabalho, ficando expostos a riscos de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a risco de contaminações e irritações dérmicas diversas devido ao eventual contato com fezes humanas, com a vegetação, ou com insetos e animais do local, além de não terem a adequada preservação de sua privacidade e intimidade.

Ademais, verificou-se que as refeições destes trabalhadores eram cozinhadas mediante o uso de 3 (três) fogareiros improvisados, montados diretamente sobre o chão de terra nas adjacências dos barracos rústicos acima citados, os quais eram alimentados com lenha retirada da floresta, sendo um deles de 2 (duas) bocas feito com tijolos de 8 (oito) furos sobrepostos e chapas metálicas furadas (vide foto 17 abaixo), outro de 1 (uma) boca feito com um latão cortado e uma



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

chapa metálica furada (vide foto 18 abaixo) e outro feito com pedras e uma chapa metálica furada (vide foto 19 abaixo).



Foto 17: um dos fogareiros improvisados montados no chão das adjacências dos barracos utilizados como alojamento.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**



Foto 18: um dos fogareiros improvisados montados no chão das adjacências dos barracos utilizados como alojamento.



Foto 19: um dos fogareiros improvisados montados no chão das adjacências dos barracos utilizados como alojamento.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Averiguou-se que essas refeições eram preparadas pelo trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos, o adolescente [REDACTED] e/ou por outros trabalhadores em sistema de rodízio, com os alimentos sendo manipulados em 2 (duas) bancadas, sendo uma feita com galhos de madeira retirados da floresta (vide foto 20 abaixo) e a outra com galhos e uma tábua de madeira (vide foto 21 abaixo), montadas nas laterais dos referidos barracos rústicos, em um ambiente sujo, em que não havia água encanada e nem refrigerador ou caixa térmica para conservação de alimentos e refeições.



Foto 20: bancada de galhos de madeira onde eram manipulados os alimentos dos trabalhadores acomodados nos barracos rústicos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**



Foto 22: bancada rústica de madeira sobre a qual os alimentos não perecíveis ficavam expostos à ação de roedores.



Foto 23: bancada rústica de madeira sobre a qual os alimentos não perecíveis ficavam expostos à ação de roedores.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**



Foto 24: alimento perecível sendo mantido sobre bancada rústica de madeira, em local sem proteção e nem refrigeração adequada.



Foto 25: alimento perecível sendo mantido pendurado em varal de madeira, em local sem proteção e nem refrigeração adequada.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Apurou-se que, como não havia mesas e nem cadeiras, os trabalhadores acomodados nos barracos supramencionados consumiam as suas refeições sentados no chão ou em tocos de árvores, e apoiando o prato com uma das mãos ou no colo.

Durante a ação fiscal aqui relatada, constatou-se que os obreiros encontrados alojados nos barracos rústicos acima descritos não haviam recebido do Sr. CELIO DOS REIS nenhum equipamento de proteção individual, apesar de terem sido expostos a riscos físicos, químicos, biológicos e de acidentes e doenças do trabalho, para os quais a adoção de medidas de proteção coletiva era tecnicamente inviável, materializados pela presença e exposição a fatores de risco tais como: radiação solar não ionizante (raios UVA e UVB), ruídos gerados pelas motosserras; fumaça e poeiras gerada pela uso de motosserra; animais peçonhentos como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes, motosserras com elementos (correntes) mutilantes e cortantes, partículas volantes geradas quando do corte de madeira com motosserra; tocos, buracos, lascas de madeira e terrenos irregulares.

Verificou-se também que o empregador fiscalizado deixou de planejar e implementar ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, e de prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho com base na identificação dos riscos.

Apurou-se ainda que o Sr. CELIO DOS REIS: não disponibilizou para os trabalhadores encontrados alojados nos barracos rústicos supramencionados, gratuitamente, as ferramentas adequadas ao trabalho; não disponibilizou para eles material necessário à prestação de primeiros socorros; não submeteu estes trabalhadores ao exame médico admissional; e não promoveu o treinamento para os operadores de motosserra.

Ao fim da diligência fiscal no estabelecimento em pauta no dia 24/06/2021, os auditores-fiscais do trabalho decidiram por resgatar os 5 (cinco) trabalhadores encontrados alojados nos barracos rústicos localizados em meio à floresta, por identificarem que eles estavam submetidos à condição análoga à de escravo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Nesta ocasião, os auditores-fiscais do trabalho informaram aos trabalhadores sobre a sua condição de resgatados e sobre os seus direitos advindos do resgate então em andamento, e entregaram ao Sr. CELIO DOS REIS o termo de notificação datado de 24/06/2021 (vide cópia no Anexo 4), mediante o qual ele foi informado de todas as providências que deveria tomar quanto ao resgate dos trabalhadores.

No mais, ainda no dia 24/06/2021, todos os trabalhadores resgatados foram transportados pela equipe de fiscalização à cidade de São Félix do Xingu/PA, onde alguns ficaram hospedados em um hotel e outros ficaram acomodados em casas onde residiam.

No dia 25/06/2021, foram colhidas as declarações dos trabalhadores resgatados (vide foto 26 abaixo), as quais foram reduzidas a termos (vide cópias dos termos de declarações dos trabalhadores resgatados no Anexo 5), bem como foram emitidos e entregues para eles os requerimentos de seguro-desemprego de trabalhador resgatado (SDTR), cujas cópias seguem no Anexo 6.

Após estes atos fiscais, os trabalhadores foram encaminhados para as suas residências no município de São Félix do Xingu/PA.

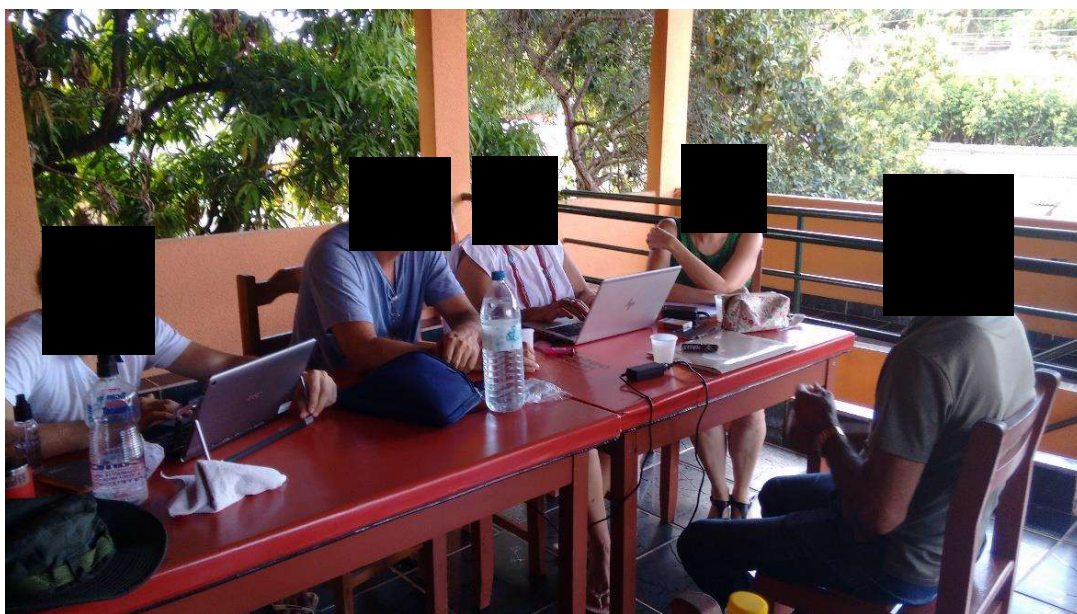


Foto 26: colhida das declarações dos trabalhadores resgatados.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Também no dia 25/06/2021, foram colhidas as declarações do Sr. CELIO DOS REIS na delegacia da polícia federal em Redenção/PA (vide cópia do termo de declarações nº 2929893/2021 no Anexo 7).

Ressalte-se que nenhum pagamento referente às verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados foi realizado no prazo legal, sendo este um dos motivos pelos quais o ministério público do trabalho em conjunto com a defensoria pública da União ajuizou contra o Sr. CELIO DOS REIS e outros a ação civil pública (ACP) número 0000042-62.2021.5.08.0132 (vide cópia no Anexo 8), a qual tramita na vara do trabalho de São Félix do Xingu/PA.

Registre-se que foi firmado uma conciliação dentro da referida ACP, mediante a qual os Srs. CELIO DOS REIS CAMPOS DE AMARAL e DAVID MOREIRA CAMPOS DE AMARAL concordaram em pagar solidariamente aos trabalhadores resgatados, até o dia 19/05/2022, o valor total de R\$ 31.206,63 (trinta e um mil, duzentos e seis reais e sessenta e três centavos) a título de verbas rescisórias, conforme constante da ata de audiência da ACP 0000042-62.2021.5.08.0132 ocorrida em 19/04/2022, cuja cópia segue no Anexo 9, e conforme o seguinte detalhamento: para o trabalhador [REDACTED] o valor a ser pago é de R\$ 6.130,88 (seis mil, cento e trinta reais e oitenta e oito centavos); para o trabalhador [REDACTED] o valor a ser pago é de R\$ 6.373,33 (seis mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e três centavos); para o trabalhador [REDACTED] o valor a ser pago é de R\$ 4.780 (quatro mil, setecentos e oitenta reais); para o trabalhador [REDACTED] o valor a ser pago é de R\$ 7.549,90 (sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos); e para o trabalhador [REDACTED] o valor a ser pago é de R\$ 6.373,33 (seis mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e três centavos).

Ainda no dia 25/06/2021, foi emitido o Ofício 350303001/2021/GEFM/DETRAE (vide cópia no Anexo 10), o qual foi encaminhado ao CREAS do município de São Félix do Xingu/PA no dia 26/06/2021, a fim de comunicar por escrito a este órgão a constatação de trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo e solicitar o atendimento das vítimas.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

No dia 01/07/2020, foram lavrados os autos de infração referentes as algumas das irregularidades constatadas (vide cópias dos autos de infração no Anexo 3), bem como a notificação para comprovação de registro de empregado número 4-2.133.455-0, cuja cópia segue no Anexo 11.

Saliente-se que, até a finalização deste relatório, nenhuma regularização dos contratos de trabalho dos obreiros resgatados havia sido feita pelo empregador fiscalizado.

Consigne-se que o Sr. CELIO DOS REIS se comprometeu a anotar as carteiras de trabalho e previdência social (CTPS) dos trabalhadores resgatados, conforme constante da ata de audiência da ACP 0000042-62.2021.5.08.0132 ocorrida em 19/04/2022 (vide cópia no Anexo 9).

No dia 06/04/2022, foram lavrados os autos de infração referentes às irregularidades relacionadas com o fundo de garantia (FGTS), bem como a notificação de débito do fundo de garantia e da contribuição social de número 202.349.519 (vide cópia no Anexo 12), mediante a qual Sr. CELIO DOS REIS foi notificado a recolher o valor de R\$ R\$ 2.728,26 (dois mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos) referente ao FGTS rescisórios dos trabalhadores resgatados.

Já no dia 05/05/2022, foram lavrados em face do empregador fiscalizado os autos de infração lavrados referentes as demais irregularidades constatadas.

Por fim, no dia 06/05/2022, foi concluída a ação fiscal aqui relatada e, no dia 11/05/2022, foi finalizada a confecção do presente relatório.

H. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Após a análise das situações irregulares acima descritas, verificou-se que algumas delas caracterizavam a ocorrência dos seguintes indicadores constantes da instrução normativa número 139, de 22 de janeiro de 2018, da Secretaria de Inspeção



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

do Trabalho, então vigente à época do resgate dos trabalhadores encontrados, a qual dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências:

- Não disponibilização de água potável ou disponibilização em condições não higiênicas (indicador 2.1 da IN 139);
- Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades (indicador 2.2 da IN 139);
- Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade (indicador 2.3 da IN 139);
- Inexistência de instalações sanitárias (indicador 2.5 da IN 139);
- Alojamento sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade e conforto (indicador 2.6 da IN 139);
- Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos (indicador 2.12 da IN 139);
- Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições (indicador 2.13 da IN 139);
- Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório (indicador 2.14 da IN 139);
- Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório (indicador 2.15 da IN 139); e
- Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador (indicador 2.17 da IN 139).

Assim sendo, diante da verificação da ocorrência dos indicadores supramencionados, os quais constam na referida instrução normativa como sendo de sujeição de trabalhador à condição degradante, e diante da verificação das demais situações irregulares descritas no item “G” supra, restou constatado pelos auditores-fiscais do trabalho participantes da ação fiscal aqui relatada, que o Sr. Celio dos Reis



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Campos de Amaral manteve os 5 (cinco) trabalhadores resgatados em condições de vida e de trabalho que aviltavam a dignidade humana, e que contrariavam as disposições de proteção do trabalho, havendo reduzido-os à **condição análoga à de escravo** na modalidade de **condição degradante de trabalho**.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

I. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, observou-se que, além do empregador fiscalizado ter cometido graves infrações quanto às normas de proteção do trabalho presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III; art. 4º, inciso II; art. 5º, incisos III, XXIII e XLI; e art. 7º, especialmente seu inciso III), na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na Lei nº. 5.889 de 1973, na legislação trabalhista esparsa e na norma regulamentadora 31 (NR-31, que trata sobre segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura), ele também praticou contra os trabalhadores resgatados a conduta constante no art. 149 do Código Penal, qual seja: submeter alguém a **condições degradantes de trabalho**; o que, segundo este mesmo diploma legal, representa que o responsável por esta conduta incorre no crime de **reduzir alguém à condição análoga à de escravo**, cuja pena é reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência, sendo aumentada de metade se o crime for cometido contra criança ou adolescente. *In verbis*:

*“Art. 149. **Reduzir alguém a condição análoga à de escravo**, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer **sujeitando-o a condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Não obstante isso, a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição TRABALHO. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica funda-se na “valorização do trabalho humano” e “tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (artigo 170 da C.F.); que a função social somente é cumprida quando atende às “disposições que regulam as relações de trabalho” e quando a exploração “favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores” (artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” (artigo 193 da C.F.).

Sobre a submissão de obreiros à condição análoga à de escravo no trabalho, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO em 09 de dezembro de 2015, da qual reproduzo trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

Cumprir também as orientações produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente a seguinte:

"Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador." (grifo nosso)

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio, sendo núcleo essencial dos direitos fundamentais e não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

A situação em que foram encontrados os trabalhadores resgatados está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

(Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força normativa supralegal, não podendo ser afastados na esfera administrativa.

Assim sendo, diante do conjunto das provas colhidas e das graves situações aqui relatadas, concluiu-se que o empregador fiscalizado, o Sr. **Celio dos Reis Campos de Amaral**, submeteu 5 (cinco) trabalhadores à condição análoga à de escravo, na modalidade de **condição degradante de trabalho**, havendo os auditores-fiscais do trabalho realizado os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 139/2018, do Ministério do Trabalho, e resgatado os trabalhadores então submetidos a esta condição abaixo relacionados:

No.	Nome	PIS	CPF	Admissão	Desligamento
1				14/06/2021	24/06/2021
2				21/06/2021	24/06/2021
3				21/06/2021	24/06/2021
4				09/06/2021	24/06/2021
5				21/06/2021	24/06/2021

Ressalte-se que a conduta do empregador fiscalizado restou agravada por existir um trabalhador com então 15 (quinze) anos de idade entre as vítimas, o adolescente [REDACTED] (data de nascimento 30/07/2005).

Por fim, propõe-se o encaminhamento de cópia deste relatório:

- a) ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para os devidos procedimentos judiciais, caso julguem necessários; e
- b) à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho em Condições Análogas às de Escravo – DETRAE.

Ipojuca/PE, 11/05/2022.

[REDACTED]

São Paulo/SP, 11/05/2022.

[REDACTED]